

## O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil revisitado

### Revisiting the Catastrophic Equilibrium of Marxist Legal Theory in Brazil

Moisés Alves Soares\*

**Resumo:** O artigo revisita a hipótese do equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. Sustenta que a tensão entre maximalismo e reformismo jurídico não desapareceu, mas assumiu nova forma em contexto de fascistização. De um lado, o maximalismo permanece como crítica estrutural sem mediação política suficiente; de outro, o antigo reformismo converte-se em reformismo jurídico fraseológico, articulado ao constitucionalismo defensivo e à denúncia do Lawfare.

**Palavras-chave:** teoria marxista do direito; equilíbrio catastrófico; maximalismo; reformismo; lawfare.

**Abstract:** The article revisits the hypothesis of the catastrophic equilibrium in Brazilian Marxist legal theory. It argues that the tension between maximalism and legal reformism has not disappeared, but has taken on a new form in a context of fascistization. On one side, maximalism persists as a structural critique lacking sufficient political mediation; on the other, former reformism becomes phraseological legal reformism, linked to defensive constitutionalism and the denunciation of lawfare.

**Keywords:** Marxist legal theory; catastrophic equilibrium; maximalism; reformism; Lawfare.

#### A reconfiguração do “equilíbrio catastrófico”

Retomar a hipótese do equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil não significa, por óbvio, apenas visitar um diagnóstico anterior ou rerepresentar uma formulação já empoeirada, apresentada há quase 10 anos. Ao contrário, trata-se de verificar se aquela categorização ainda possui alguma força diante de uma conjuntura e tempo histórico brutalmente acelerado. A questão, de fato, não é saber se o equilíbrio catastrófico desapareceu ou implodiu, pois não parece ser o caso, mas rastrear seu caminho e visualizar sua reconfiguração. A hipótese aqui sustentada é que o impasse anteriormente identificado, a partir de uma metáfora gramsciana, entre maximalismo e reformismo jurídico<sup>1</sup> não foi superado. Ele reaparece sob nova forma

---

\* Professor Adjunto de História do Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFJ. Coordenador do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais (Críticas do Direito - UFJ). É coordenador do GT Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisas, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

<sup>1</sup> A metáfora entre reformismo e maximalismo é retomada a partir do cenário italiano de formação política de Gramsci, marcado pela disputa interna no Partido Socialista Italiano entre tendências reformistas e maximalistas. Nesse contexto, Gramsci buscava “potencializar uma síntese entre as duas posições políticas que se faziam dominantes na disputa interna do PSI”, de modo que “o reformismo

histórica, em um cenário marcado pela expansão, mesmo que insuficiente, da crítica marxista do direito, bem como pela perda de densidade do antigo reformismo jurídico pelos, agora, autodenominados progressistas e não mais socialistas. Nesse polo progressista do cenário brasileiro, o reformismo desloca-se para um constitucionalismo defensivo que passa a conviver com o *Lawfare* como eixo explicativo privilegiado de uma realidade de exceção permanente.

Como afirmado no texto que lança mão da ideia de equilíbrio catastrófico na Revista Margem Esquerda em 2017, a teoria marxista do direito brasileira parecia atravessada por uma tensão insolúvel entre duas posturas que, embora opostas, produziam uma espécie de bloqueio recíproco. De um lado, encontrava-se um reformismo jurídico com maior capacidade de incidência prática, especialmente no campo dos direitos sociais, da disputa constitucional, da democratização do direito e das experiências de crítica jurídica latino-americana. De outro, emergia uma crítica marxista estrutural, fundada na crítica da das “formas do direito”<sup>2</sup>, na recepção de Pachukanis e na articulação entre direito, forma mercadoria, sujeito de direito e reprodução capitalista. O problema residia precisamente no fato de que nenhuma dessas posições conseguia, isoladamente, constituir uma mediação satisfatória entre crítica radical e práxis político-jurídica. Ambas eram faces, no fundo, da mesma impotência frente à dinâmica social.

Na primeira reflexão ora visitada, a categoria gramsciana do equilíbrio catastrófico foi deslocada para pensar o estado da arte da teoria marxista do direito no Brasil. Em Gramsci, a expressão indica situações nas quais forças em disputa se equilibram de maneira tal que a continuidade do conflito pode conduzir à destruição recíproca<sup>3</sup>. A apropriação dessa imagem para a mediação jurídica não tinha o objetivo

---

lhe parecia uma doença senil do maximalismo e, invertendo os termos, o maximalismo uma doença infantil do reformismo”. A razão da metáfora está em indicar os limites simétricos das duas posições: os reformistas, embora vinculados a conquistas graduais de direitos e melhorias nas condições de trabalho, podiam tornar-se “afiançadores da ordem” pelo “fetiche da legalidade”; os maximalistas, embora preservassem uma leitura radical da sociedade, podiam recair em “fatalismo revolucionário”, “purismo” ou “abstencionismo”. SOARES, Moisés Alves. *O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia em Antonio Gramsci*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 169 e 226).

<sup>2</sup> Utiliza-se prioritariamente a expressão formas do direito para destacar que o fenômeno jurídico não se reduz a uma noção única e abstrata de forma jurídica. A distinção entre форма права (forma prava), правовая форма (pravovaya forma) e юридическая форма (yuridicheskaya forma) permite diferenciar a forma do direito em sua totalidade das formas jurídicas concretas assumidas pelas relações sociais, abrindo espaço para analisar suas mediações históricas, seus graus de concreção e suas possibilidades de disputa na realidade social. FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli; SOARES, Moisés Alves. Por uma filologia viva do pensamento jurídico soviético: sobre a distinção entre forma jurídica e forma do direito em Stutchka e Pachukanis. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-17, p. 14-15.

<sup>3</sup> “Pode-se afirmar que o cesarismo expressa uma situação na qual as forças em luta se equilibram de modo catastrófico, isto é, equilibram-se de tal forma que a continuação da luta só pode terminar com a destruição mútua” GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. v. 3: *Maquiavel: notas sobre o Estado e a*

de realizar uma transposição mecânica da política italiana do início do século XX para a crítica jurídica brasileira, mas de construir uma alegoria teórica capaz de analisar esse improdutivo impasse. Por essa via, a tensão entre reformismo e maximalismo permitia compreender não apenas uma divergência teórica, mas uma dificuldade histórica da crítica marxista do direito: produzir uma relação orgânica entre teoria e práxis.

O reformismo jurídico nunca pôde ser simplesmente menosprezado como ilusão normativa ou expressão vulgar de adaptação à ordem. Havia nele uma dimensão concreta de intervenção. Suas expressões mais importantes — como o Direito Alternativo, o Direito Achado na Rua, bem como certas leituras do constitucionalismo social — possuíam presença efetiva na cena política, na formação de juristas críticos e na disputa institucional. Contudo, seu limite aparecia na dificuldade de compreender a especificidade estrutural do direito como forma social do capitalismo. Ao contrário, seu acento recaía sempre sobre o lugar de disputa no interior do Estado, bem como sobre sua suposta capacidade emancipatória ou até mesmo libertadora. Em grande medida, a crítica jurídica reformista seguia operando com uma concepção instrumental ou técnica do direito, como se a legalidade pudesse ser plenamente ocupada ou redirecionada por meio de uma mudança gradual de seu conteúdo normativo.

O maximalismo jurídico, entretanto, recolocava uma exigência incontornável: não bastava disputar o conteúdo progressista das normas, era necessário compreender a própria forma do direito. Contra o normativismo, contra o politicismo jurídico e contra a leitura meramente ideológica do direito, a recepção de Pachukanis permitia reconstruir o fenômeno jurídico a partir da crítica da economia política. O direito deixava, assim, de aparecer apenas como norma estatal, vontade de classe imediatamente expressa ou instrumento externo de dominação, para ser analisado como forma social articulada à reprodução do mundo do capital. Esse deslocamento representou um salto qualitativo em relação às críticas jurídicas predominantes, que frequentemente reduziam tal postura à pecha de economicismo. Ocorre que essa superioridade teórica não resolvia, por si só, o problema da práxis. A crítica estrutural da forma do direito permanecia muitas vezes “sem dentes para morder a conjuntura política”<sup>4</sup>. A formulação buscava indicar a distância entre a potência analítica da teoria

---

*política*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 76).

<sup>4</sup> A expressão “sem dentes para morder a conjuntura política” aparece na versão ampliada do artigo “O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil”, publicada no *Blog da Boitempo*, para caracterizar uma crítica marxista do direito estruturada nos nexos da crítica da economia política, mas incapaz de converter sua potência teórica em incidência político-conjuntural. SOARES, Moisés Alves. *O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil*. Blog da Boitempo, São Paulo, 23 jan. 2020. Disponível em: Blog da Boitempo. Acesso em: 27 maio 2026.

marxista do direito e sua dificuldade de constituir mediações táticas e estratégicas. Em resumo, se o reformismo jurídico tendia à adaptação politicista à institucionalidade, o maximalismo crítico corria o risco inverso: converter a radicalidade da análise em abstencionismo político.

Essa dupla insuficiência constituiu o núcleo do equilíbrio catastrófico. O reformismo jurídico possuía maior incidência prática, mas desconsiderava a crítica estrutural da forma jurídica e compreendia o direito como lugar privilegiado de conquista de direitos. O maximalismo crítico possuía maior densidade teórica, mas encontrava dificuldades para constituir mediações concretas de intervenção política, uma vez que é sob o signo do direito que as lutas sociais acontecem. O resultado era uma espécie de paralisia: prática jurídica imediata sem crítica aos limites das formas do direito em tensão com uma crítica radical sem práxis, resultando em abstencionismo político.

A teoria marxista do direito encontrava essa catatonia não por algum desejo ou luta fratricida de seus intérpretes. Do ponto de vista da práxis política, em 2018, ano de publicação do texto, apesar do golpe sofrido pela presidenta Dilma Roussef e com o encarceramento de Presidente Lula, para além de alguns impulsos iniciais, não houve uma ofensiva de crítica frontal ao direito e seu caráter de classe. Pelo contrário, o bloco liderado pelo Partido dos Trabalhadores, mesmo antes de seu retorno ao governo federal, passou a se apresentar como um guardião das instituições democráticas. A maioria da esquerda brasileira tornou-se defensora da legalidade e do Estado de Direito. O abismo de uma esquerda conservadora.

É justamente por isso que a hipótese não deve ser abandonada. O equilíbrio catastrófico não descrevia apenas uma fotografia conjuntural localizada. Ele expressava um problema mais profundo da crítica marxista do direito no Brasil: a dificuldade de traduzir a crítica estrutural do direito em formas de práxis capazes de enfrentar as determinações concretas da formação social brasileira. A questão não era, portanto, simplesmente divulgar mais Pachukanis, Stutchka ou a tradição soviética do direito. Era necessário construir uma tradução latino-americana, periférica e insurgente da teoria marxista do direito.

Revisitar a tese do equilíbrio catastrófico exige pensar o modo como esses polos se constituíram. No escrito “Por um Pachukanis insurgente”, organizou-se a presença de Pachukanis no Brasil a partir de três movimentos: recepção e afirmação da teoria marxista do direito; divulgação e expansão do cenário; e tarefa da

tradutibilidade da teoria marxista soviética à realidade latino-americana<sup>5</sup>. Essa periodização é importante para a atualização da hipótese do equilíbrio catastrófico, pois permite afastar uma leitura meramente derrotista.

Nesse sentido, a atualização do argumento não parte da ideia de permanência inalterada. O campo se moveu, ampliou referências e ganhou novas formas de circulação. Pachukanis já não ocupa a mesma posição quase marginal que possuía nas primeiras décadas de recepção brasileira. Stutchka voltou a circular com maior força. A crítica das formas do direito ganhou presença editorial e acadêmica. O debate sobre direito e marxismo tornou-se mais amplo e menos clandestino. Contudo, essa expansão importante da cena não resolveu o problema que a hipótese do equilíbrio catastrófico procurava nomear.

Em verdade, o crescimento da cena tornou o problema ainda mais evidente. Se antes o déficit podia ser atribuído, em alguma medida, à ausência de traduções, à circulação restrita das obras soviéticas ou à marginalidade da teoria marxista do direito no campo jurídico, hoje tal explicação já não é suficiente. A crítica das formas do direito está mais presente, mas ainda encontra dificuldades para produzir uma tradução de intervenção na conjuntura. Assim, importante lembrar que o risco é que a divulgação se esgote em filologia “estéril do ponto de vista da práxis político-jurídica”<sup>6</sup>. Uma fossilização de um debate que apenas tem razão de existir se ele semear uma outra práxis.

Esse deslocamento não ocorreu apenas no campo maximalista. O polo reformista também se alterou. O reformismo jurídico-progressista que, em outro momento, ainda guardava alguma densidade transformadora, especialmente no contexto das lutas democráticas do pós-ditadura e da aposta na Constituição de 1988, perdeu fôlego. A linguagem da Constituição, dos direitos fundamentais, das garantias e do Estado Democrático de Direito permanece, mas as possibilidades de concretização material dos direitos e de ampliação de seu rol por meio de reformas parecem cada vez mais esgotadas. O que antes se apresentava como possibilidade de democratização substantiva ou de uma democracia de alta intensidade pela via jurídica tende, na atual quadra histórica, a assumir a forma de um constitucionalismo defensivo,

---

<sup>5</sup> SOARES, Moisés Alves. *Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil*. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 2, p. 77-88, jul./dez. 2024, p.78-79.

<sup>6</sup> A crítica dirige-se à tendência de redução da recepção de Pachukanis a uma filologia relevante, mas incapaz de produzir incidência político-jurídica concreta. Nesse sentido, afirma-se que “as pesquisas se voltam à filologia não negligenciável, mas estéril do ponto de vista da práxis político-jurídica”. SOARES, *Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil...*,2024, p.83.

reativo e fraseológico

O antigo reformismo jurídico não desapareceu; ele se converteu em reformismo fraseológico. Defende a institucionalidade democrática, mas o faz muitas vezes em termos mínimos, como contenção, isto é, sustentação da democracia liberal diante do subversivismo reacionário brasileiro. Trata-se, evidentemente, de uma posição que não pode ser desprezada em uma conjuntura de fascistização social. Contudo, sua insuficiência está justamente em transformar a defesa de garantias mínimas em programa máximo.

O equilíbrio catastrófico não mais se apresenta apenas como tensão entre maximalismo e reformismo jurídico nos mesmos moldes. O maximalismo tornou-se mais disseminado pelo esforço de divulgação, ao menos no campo teórico, mas permanece atravessado pelo risco do abstencionismo político ou do taticismo cego, pois, quando não há horizonte de luta, é possível atuar no campo do direito sem critério ético-político definido. O antigo reformismo jurídico, por sua vez, já não opera sequer como reformismo fraco; converte-se em constitucionalismo defensivo e reformismo fraseológico. Em síntese, a nova forma do equilíbrio catastrófico se dá entre maximalismo sem resposta à fascistização da vida e reformismo fraseológico, cuja única tarefa é ser a salvaguarda da ordem, tendo como instrumento de denúncia o fenômeno do *Lawfare*, que aparece como ponta de lança da política no direito.

### Em contexto de fascistização, o maximalismo permanece

A permanência do maximalismo na teoria marxista do direito brasileira precisa ser compreendida a partir da conjuntura de fascistização. Não se trata de repetir Pachukanis como dogma, nem de converter a crítica da forma jurídica em uma filologia morta, sem capacidade de mediação com a conjuntura – embora parte desses elementos estejam presentes. A própria alegoria gramsciana mobilizada no diagnóstico do equilíbrio catastrófico nasce em um cenário marcado pela ascensão do fascismo, pela crise do Estado liberal, pela violência política e pelas diferenças táticas no interior do movimento socialista e comunista<sup>7</sup>. O maximalismo, portanto, não é algo exterior a esse tipo de conjuntura. Ele se faz presente justamente quando o Estado de Direito revela seus limites e quando a luta política se desloca para formas restritivas das formas do direito provindas do pacto constitucional de 1988.

Mas esse reconhecimento genético não significa uma defesa do maximalismo.

---

<sup>7</sup> Cf. GRAMSCI, Antonio. “Maximalismo e extremismo”. In: GRAMSCI, Antonio. *Escritos políticos*. v. 2: 1921-1926. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 312; SOARES, *O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia em Antonio Gramsci...*, 2017, p. 49-51.

Ao contrário, em Gramsci, o maximalismo aparece como problema político a ser enfrentado. Sua crítica não consistia em abandonar a radicalidade da análise da sociedade burguesa em nome da adaptação à ordem, mas em recusar uma radicalidade meramente verbal, incapaz de produzir organização, tática e direção política. Nesse sentido, Gramsci não se colocava apenas contra o reformismo, mas também contra o maximalismo, precisamente porque ambos bloqueavam, por vias distintas, a construção de uma política revolucionária efetiva.

O maximalismo, assim, não é alheio e encontra terreno fértil em contextos de fascistização social, mas não se resolve como alternativa política. Ele permanece como sintoma crítico da crise da legalidade liberal, mas não como sua resposta. A sua presença indica que há algo de verdadeiro na desconfiança diante do arbítrio do Estado: o direito não é terreno neutro, a democracia liberal possui limites estruturais, e a defesa abstrata das instituições não basta para enfrentar a reorganização autoritária da vida social.

A ascensão do fascismo não eliminava a necessidade de crítica radical; pelo contrário, tornava ainda mais evidente a insuficiência da legalidade liberal. Mas também mostrava que a radicalidade sem mediação política era incapaz de enfrentar um adversário que operava simultaneamente no terreno legal, parlamentar, policial e paramilitar. Esse ponto explicita-se na caracterização do Partido Nacional Fascista em sua dupla face: legal/parlamentar e subversiva/miliciana, exigindo uma estratégia capaz de combinar análise da conjuntura, organização de massas e luta pela hegemonia<sup>8</sup>.

A leitura de Safatle ajuda a atualizar esse problema para a extrema direita brasileira. Em *A ameaça interna*, o fascismo contemporâneo não aparece como simples retorno histórico dos regimes do entreguerras, nem como patologia externa à democracia liberal. Safatle trabalha com a ideia de um “fascismo estrutural”, que emerge em situações de crise e se articula à própria normalidade das sociedades liberais<sup>9</sup> (SAFATLE, 2026). Esse argumento permite compreender por que a extrema direita brasileira não deve ser lida apenas como desvio institucional ou excesso retórico, mas como expressão de uma reorganização autoritária que opera no interior da própria ordem liberal.

O ponto central, aqui, é que essa leitura desloca o terreno da crítica: se a

---

<sup>8</sup> Cf. SOARES, *O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia em Antonio Gramsci...* 2017, p. 49-51.

<sup>9</sup> Cf. SAFATLE, Vladimir. *A ameaça interna: psicanálise dos novos fascismos globais*. São Paulo: Ubu Editora, 2026.

fascistização é uma possibilidade interna de reorganização autoritária do padrão de acumulação e de outra subjetividade, então a crítica marxista do direito não pode se satisfazer com a restauração abstrata da legalidade. Mas tampouco pode transformar essa constatação em maximalismo autossuficiente. Na verdade, elemento interessante não presente no primeiro ensaio, é que o maximalismo deixa de ser uma convicção arbitrária e abstrata de acadêmicos e encontra origem material em contextos de fascistização – de uma ideologia arbitrária à orgânica. Ele permanece como sintoma crítico da crise da legalidade liberal, mas não como resposta capaz de enfrentar à fascistização da vida brasileira como tampouco o foi na Itália.

A partir daí, torna-se possível compreender a permanência do maximalismo na teoria marxista do direito brasileira. Diante do avanço da extrema direita, a crítica da forma jurídica reaparece como alerta necessário em relação à concepção jurídica de mundo ou cosmovisão jurídica. Sobretudo, em um cenário, onde esses atores sustentam de maneira ininterrupta um acosso ao judiciário por não representar a vontade do povo. Neste horizonte, a crítica marxista do direito precisa combater a ilusão de que os conflitos fundamentais da sociedade possam ser resolvidos pela restauração da legalidade ou pelo funcionamento adequado das instituições, mas também precisa evitar que a denúncia dos limites da forma jurídica se transforme em impotência prática.<sup>10</sup>

Essa perspectiva permite retornar à cena brasileira da teoria marxista do direito por outro ângulo. O ponto, agora, não é repetir a periodização já apresentada na totalidade, mas observar como a ampliação acadêmica da crítica jurídica não eliminou seu centro de gravidade nem resolveu o problema da tradução político-jurídica dos conflitos. A cena se ampliou e ganhou maior presença universitária, mas continuou encontrando recepção limitada nos movimentos sociais e nos partidos socialistas mais radicais. É nesse descompasso que se deve situar a permanência da matriz paulista.

No caso brasileiro, essa expansão passa, em grande medida, pelo marxismo jurídico paulista e pela recepção de Pachukanis realizada por Márcio Bilharinho Naves. Sua obra teve papel decisivo porque deslocou a crítica marxista do direito do plano da denúncia ideológica ou da disputa progressista de conteúdos normativos para a análise da própria forma jurídica como forma social vinculada à reprodução capitalista.

---

<sup>10</sup> Sobre a crítica à concepção jurídica de mundo e a necessidade de compreender o direito em contraponto, cf. SOARES, *O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia em Antonio Gramsci...*, 2017, p. 216-217. Sobre o risco de uma crítica maximalista sem horizonte tático-estratégico, tendente à paralisia, à superioridade moral ou ao taticismo cego, cf. SOARES, Moisés Alves. *Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil...*, 2024, p. 83-84.

A partir daí, o direito deixou de ser compreendido apenas como norma, vontade de classe ou instrumento externo de dominação, para ser analisado a partir da economia política. Naves consolidou, portanto, uma linha de leitura que apresentou Pachukanis como referência incontornável para a teoria marxista do direito no Brasil<sup>11</sup>. É bom que se diga que, por muito tempo, foi um trabalho à margem das grandes editoras e com pouca repercussão no interior do próprio círculo marxista, no direito, nem se fala. No entanto, após a crise dos alternativismos entre 1990 e os anos 2000, Pachukanis voltou à ter visibilidade pelas mãos de Naves – a quem todos devemos muito.

Essa recepção, contudo, não foi isenta de contradições e de escolhas categoriais. Ao afirmar Pachukanis contra o ecletismo e contra as críticas jurídicas de outra matriz, o marxismo jurídico paulista também construiu uma determinada imagem do jurista soviético no Brasil. As lacunas da obra pachukaniana passaram a ser resolvidas por uma simbiose com Althusser, operação que conferiu forte unidade teórica à recepção de Naves, mas também restringiu a abertura da crítica marxista do direito a mediações oriundas de outras tradições do marxismo<sup>12</sup>. Com isso, Pachukanis passou a aparecer, muitas vezes, menos como ponto de partida de uma investigação em aberto, como diria Vitor Sartori<sup>13</sup>, e mais como expressão definitiva da crítica marxista do direito.

Essa concepção também contribuiu para construir uma oposição forte entre Pachukanis e Stutchka, frequentemente apresentado como polo mais praticista, menos rigoroso ou secundário. Essa oposição não é factual na trajetória dos juristas, seja no plano institucional, seja no plano do pensamento jurídico de intenso diálogo e projetos conjuntos. Se Pachukanis é fundamental para as relações entre marxismo e direito, Stutchka integra o momento inaugural da teoria marxista do direito, talvez, a primeira grande obra da história de teoria crítica do direito: *O Papel Revolucionário do Direito e do Estado*<sup>14</sup>, em 1921. Por isso, a recepção brasileira não deve apenas repetir a

---

<sup>11</sup> Cf. NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

<sup>12</sup> A obra de Naves foi decisiva para a recepção brasileira de Pachukanis, mas seu limite está em resolver as lacunas da crítica pachukaniana “por meio de uma simbiose com a obra de Louis Althusser”, o que produziu “um forte apelo althusseriano no pensamento de Pachukanis até hoje”. Essa mediação, embora teoricamente fecunda, pode restringir a crítica da forma jurídica ao problema da ideologia e da reprodução, diminuindo sua abertura à tradutibilidade histórica e à práxis político-jurídica latino-americana. SOARES, *Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil ...*, 2024, p. 81.

<sup>13</sup> Cf. SARTORI, Vitor Bartoletti. *Sobre Pachukanis, pachukanianos e o esgotamento de um ponto de partida*. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, v. 29, n. 2, p. 458-503, jul./dez. 2024. DOI: 10.36638/1981-061X.2024.v29.737.

<sup>14</sup> STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito*. Organização e revisão técnica de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.

hierarquia que transformou Pachukanis em centro absoluto e Stutchka em referência lateral, mas reconstruir a tradição soviética em sua complexidade teórica e política a partir da totalidade dos debates<sup>15</sup>.

O segundo movimento correspondeu à divulgação e expansão dessa concepção da linha pachukaniana. Nesse processo, Alysson Leandro Mascaro teve papel relevante na popularização de Pachukanis e da crítica da forma jurídica para um público mais amplo, especialmente no ensino jurídico e em disciplinas propedêuticas ou formativas. Também nesse campo se inscreve sua participação nos projetos editoriais da recepção brasileira de Pachukanis, em particular, na revisão técnica da edição da Boitempo de *Teoria geral do direito e marxismo*<sup>16</sup> e no prefácio à coletânea *Fascismo*<sup>17</sup> - tentando atrelar uma reação maximalista ao fascismo. Em que pese problemas de outra ordem, a partir dos anos 2000, Mascaro foi o grande divulgador das obras de Pachukanis a partir do canhão da editora Boitempo.

Sua importância deve ser registrada, apesar de não observar nenhuma grande virada ou tese original sobre o autor soviético. Na verdade, em grande medida, repercutiu as teses teóricas de Naves. O ponto central, aqui, consiste em não considerar Mascaro como legatário intelectual de Pachukanis no Brasil. Este equívoco amarra o futuro do pensamento pachukaniano brasileiro a um lugar é incerto. É inequívoco reconhecer que sua atuação editorial, didática e institucional ampliou decisivamente a circulação da crítica jurídica marxista no Brasil, mas como veremos este caminho está longe de se esgotar em seus intentos.

A expansão da cena paulista, entretanto, não se limita à percepção do grupo construído em torno de Alysson Mascaro. No interior da própria USP, especialmente em torno do DHCTEM (Grupo de Estudos Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo) coordenado por Marcus Orione e Flávio Batista, constituiu-se uma produção relevante situada no cruzamento entre crítica marxista do direito, direito do trabalho e seguridade social em geral. Ao contrário do que possa parecer, não é um grupo apenas situado no campo do trabalho, uma vez que mobilizam seus esforços em debates mais abrangentes sobre direito e marxismo, sendo um dos impulsionadores dessa discussão, por vezes, em oposição a atuação de Mascaro.

Além disso, esse núcleo tem importância específica porque desloca a crítica da

---

<sup>15</sup> Uma das figuras centrais nesse debate é Ricardo Prestes Pazello. Cf. PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente: para uma crítica marxista ao direito**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.

<sup>16</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

<sup>17</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B. *Fascismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Prefácio de Alysson Leandro Mascaro. São Paulo: Boitempo, 2020.

forma jurídica para objetos concretos da sociabilidade brasileira: previdência social, seguridade, terceirização, trabalho reprodutivo, financeirização, reforma trabalhista, crise dos direitos sociais e precarização. Trata-se de uma concretização valorosa de como o direito opera em diferentes campos da sociabilidade capitalista, porém ainda bebem da mesma fonte do maximalismo, legando o campo da práxis, obviamente aqui com a ressalva de não analisar cada autor(a) em sua particularidade, ao do estritamente político – uma purificação kelseniana às avessas.

Esse esforço também se expressa editorialmente, sobretudo em obras derivadas das reflexões do referido grupo pela Editora Lutas Anticapital. Além disso, a edição da Editora Sundermann de *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*<sup>18</sup> também compõe esse intento de ampliação de visibilidade dos textos pachukanianos, ao reunir a obra principal com ensaios do período de 1921 a 1929, obedecendo a um corte epistemológico do autor, com a coordenação editorial de Marcus Orione e apresentação e revisão de Márcio Naves.

Ao fim, o terreno de debates se alargou sensivelmente, mas não deslocou inteiramente o centro de gravidade do campo maximalista. A recepção inaugurada por Naves, difundida posteriormente por Mascaro e pelo grupo que se formava em seu entorno à época e pelo DHCTEM, ainda organiza, em suas contradições a hegemonia da crítica marxista ao direito no Brasil. Sua força está em ter mantido aberta uma crítica estrutural do direito contra o normativismo e apresentar a perspectiva socialista e a finitude do direito de forma intransigente. Seu limite, contudo, está em não ter produzido, na mesma intensidade, mediações político-jurídicas capazes de atravessar a conjuntura sem traduzir sua radicalidade teórica em caminhos imediatos de atuação.

É nesse ponto que a conjuntura de fascistização recoloca o equilíbrio catastrófico sob nova forma. O maximalismo permanece, a partir de seus centros de pesquisa e em sua expansão molecular por meio dos projetos editoriais e presença nas mídias sociais. A resposta ultraradical no campo da práxis ressoa, embora sem massas e nem partidos e movimentos organizados, porque o cântico sussurrado nas ruas, certamente, não é *bella ciao*. De alguma forma, a crítica maximalista impede a capitulação diante do constitucionalismo defensivo; porém, quando não constrói mediações, não se transforma em resposta suficiente à fascistização da vida brasileira. A tensão atual, portanto, não está simplesmente entre maximalismo e reformismo jurídico do período anterior ao bolsonarismo, mas entre uma crítica estrutural ainda

---

<sup>18</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coordenação de Marcus Orione. Tradução de Lucas Simone. Revisão técnica de Alberto Alonso Muñoz, Flávio Roberto Batista, Jorge Luis Souto Maior, Márcio Bilharinho Naves, Marcus Orione e Pablo Biondi. São Paulo: Sundermann, 2017.

concentrada no marxismo jurídico paulista e uma nova hegemonia representada no campo progressista de um reformismo fraseológico com pitadas de *Lawfare*.

## O progressismo e o reformismo jurídico fraseológico

O outro polo do equilíbrio catastrófico também se deslocou. Não consiste mais no reformismo jurídico socialista em sua forma clássica, nem dos alternativismos no momento em que ainda guardavam alguma aposta na democratização do direito, na ampliação de direitos sociais ou na construção de práticas jurídicas contra-hegemônicas. Refiro-me, aqui, ao campo amplo formado pelo Direito Achado na Rua, pelo Movimento Direito Alternativo e pelas diferentes expressões do pluralismo jurídico crítico. Evidentemente, essas experiências não constituem um bloco homogêneo e tampouco podem ser reduzidas ao reformismo jurídico fraseológico atual. Em seu momento histórico, expressaram tentativas importantes de crítica ao formalismo jurídico, de aproximação entre direito e lutas sociais e de democratização da prática jurídica. Ainda, hoje, frações de movimentos ou mesmo na prática teórica existem valorosos exemplos de companheiros que seguram firme tais bandeiras.

Importante ressaltar essa diferença, uma vez que houve uma tradição reformista mais robusta no interior do marxismo brasileiro, cuja formulação mais influente talvez esteja em Carlos Nelson Coutinho, que influenciou demais as correntes citadas. Ao falar em reformismo revolucionário, Coutinho não defendia uma simples acomodação à ordem, mas uma estratégia de guerra de posição fundada em um longo processo de reformas, capaz de deslocar progressivamente a correlação de forças e abrir caminho para a construção de uma ordem socialista. Nos termos do próprio autor, a transformação radical da sociedade poderia ocorrer não mais por meio de uma revolução violenta concentrada em curto lapso temporal, mas mediante um “longo processo de reformas”, que Gramsci chamou de “guerra de posição”, estratégia que poderia receber o nome de “reformismo revolucionário”<sup>19</sup>.

O problema é que, no ciclo petista, essa perspectiva sofreu um rebaixamento histórico. O que em Coutinho aparecia como reformismo revolucionário foi progressivamente deslocado para aquilo que André Singer chamou de “reformismo fraco”: um processo lento, desmobilizador e pactuado, apoiado em políticas de redução da pobreza, ampliação do consumo, valorização do salário mínimo e incorporação parcial dos “de baixo”, mas sem ruptura com a política econômica

---

<sup>19</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. *Cidadania e modernidade. Perspectivas: Revista de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 22, p. 41-59, 1999, p.57.

dominante e nem realização de reformas estruturais<sup>20</sup>. Em que pese essa conceituação ter ganhado bastante tração ao referir-se ao lulismo, compreendo, ao revés, que se trata é de um “contrarreformismo fraco”, pois o período petista preservou o núcleo da regulação neoliberal, produziu concessões limitadas aos subalternos e manteve a grande política fora de cena, convertendo a desigualdade em problema administrativo e a disputa social em gestão da pequena política<sup>21</sup>.

É nesse ponto que a passagem para o reformismo jurídico fraseológico se torna mais nítida. No campo do direito, a herança do reformismo não se converteu em um programa consistente de reformas sociais ou de transformação institucional. Ao contrário, com o transformismo sofrido pelo partido dos trabalhadores, ela tende a sobreviver como constitucionalismo defensivo, isto é, a manutenção do pacto constitucional de 1988. O que impera é a defesa da ordem constitucional e, obviamente, do Supremo Tribunal Federal, sem aventar qualquer horizonte rebaixado de transformação social típico de um constitucionalismo social. Ainda pior, esse movimento é justificado pela ascensão da extrema direita, porém, mesmo no governo, não há prática política condizente com a própria gravidade da fascistização. O que antes aparecia como reformismo jurídico com horizonte socialista passa a operar como reformismo sem reforma; ou, de modo mais preciso, como reformismo jurídico fraseológico.

Nesse sentido, o reformismo jurídico fraseológico pode ser compreendido como a forma atual de certas teorias críticas do direito apesar de Marx. Essas teorias já haviam se constituído, em grande medida, sem crítica da economia política, sem crítica estrutural da forma jurídica e sem centralidade da luta de classes. Agora, aparecem também dissociada do signo do socialismo e sem o caminho reformista pela gradual conquista de direitos. Resta uma linguagem crítica sem programa histórico consequente: progressista na forma, defensiva no conteúdo e cada vez mais absorvida pelo transformismo dos chamados progressistas, incapaz de conter a erosão dos direitos sociais e reativa apenas quando os direitos liberais mínimos ameaçam ruir.

Como já referido, a sua forma mais visível é uma espécie de constitucionalismo defensivo<sup>22</sup>. Diante da ascensão da extrema direita e a fascistização das relações

---

<sup>20</sup> SINGER, André. *Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.15-16; p.45-46.

<sup>21</sup> SOARES, Moisés Alves. Contrarreformismo fraco e hegemonia da pequena política na regulação das relações trabalhistas durante o período petista. In: RAMOS FILHO, Wilson; COUTINHO, Aldacy Rachid; BORDINHÃO NETO, Rubens (org.). *Classes sociais e (des)regulação do trabalho no Brasil atual*. Bauru, SP: Canal 6 Editora, 2014. p. 135-137.

<sup>22</sup> A expressão “constitucionalismo defensivo” pode ser utilizada para designar o conjunto de estratégias constitucionais e institucionais voltadas à preservação da democracia em contextos de erosão ou retrocesso democrático. Nesse sentido, o debate envolve a atuação de tribunais constitucionais, o

sociais, parte expressiva do campo jurídico, agora, progressista foi empurrada para a defesa da Constituição mesmo dilacerada pela inflação de emendas constitucionais regressivas e da restrição da capacidade soberana do Estado brasileiro – boa parte desse trabalho realizado por interpretações do STF.

A centralidade assumida por Lenio Streck nesse campo é dado, no mínimo, interessante. Jurista sofisticado, mas teoricamente avesso ao polo do reformismo jurídico em sua luta política histórica, Streck passa a ocupar posição relevante na defesa institucional do STF diante da ofensiva bolsonarista. Sua formulação sobre o *contempt of court* expressa essa reorientação: o instituto designa condutas de desprezo, afronta ou desobediência à Corte que comprometem a autoridade da jurisdição<sup>23</sup>. No contexto brasileiro, a categoria passa a operar como linguagem de defesa do STF, convertendo ataques ao Supremo em ataques à própria jurisdição constitucional. Com isso, Streck torna-se referência jurídica para parte do progressismo jurídico e dá o tom com ampla repercussão em mídias sociais sobre as dinâmicas do campo jurídico. Não à toa é também um entusiasta do Lawfare.

Essa defesa não é irrelevante diante de ameaças autoritárias concretas. O problema surge quando ela se converte em horizonte máximo da política, como se o enfrentamento da fascistização pudesse ser reduzido à recomposição normativa das instituições. O constitucionalismo defensivo, nesse sentido, é mais do que uma tática jurídica de contenção da extrema direita. Ele se torna uma forma de identidade política progressista, na qual a defesa da ordem legal passa a substituir a formulação de reformas sociais substantivas e de estratégias de transformação. Quando o progressismo assume a palavra de ordem da unidade antifascista em torno da preservação institucional, sem práxis social correspondente, sem reformas substantivas e sem enfrentamento das bases materiais da fascistização, o constitucionalismo defensivo se converte em reformismo jurídico fraseológico.

É nesse ponto que a passagem de um reformismo jurídico em farrapos para uma fraseologia reformista do direito ajuda a precisar o diagnóstico. Não se trata mais de um reformismo em sentido forte, orientado por um programa de ampliação material de direitos, democratização social ou socialização gradual do poder. O que permanece

---

controle de constitucionalidade, a estabilidade dos precedentes e a capacidade das instituições jurídicas de responder a ameaças autoritárias sem comprometer a segurança jurídica e a legitimidade democrática. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BUSS, Gustavo; CANI, Julia Wand-Del-Rey. Precedentes como alicerce do controle de constitucionalidade responsivo: estratégias para conter a degradação democrática. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 888-907, set./dez. 2025, p.889.

<sup>23</sup> STRECK, Lenio Luiz. *O STF sendo atacado e o MP fica arrumando o Van Gogh da parede*. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 abr. 2019. Disponível em: Consultor Jurídico. Acesso em: 28 maio 2026.

é uma linguagem reformista residual centrada na defesa do Estado de Direito. Em chave gramsciana, essa fraseologia pode ser compreendida como um repertório de fórmulas abstratas que conserva aparência crítica, mas se autonomiza da prática histórica concreta, convertendo-se, no limite, em “um conjunto de esquemas verbais abstratos, sustentados por uma fraseologia entediante e mecânica”<sup>24</sup>.

O constitucionalismo defensivo, portanto, opera como uma fraseologia reformista do direito. Ele reafirma a legalidade democrática, invoca a Constituição, denuncia ataques institucionais e produz uma identidade progressista de resistência. Contudo, essa linguagem permanece limitada quando não se articula à organização popular, a um programa reformador substantivo, à crítica da economia política ou a um horizonte socialista. A defesa da Constituição aparece, então, como fim em si mesmo. Não se trata mais de disputar a legalidade como momento de uma luta social mais ampla, mas de transformar a restauração da “normalidade” institucional na tarefa primordial da esquerda. Depois de gestores da implementação do neoliberalismo, os ditos progressistas tornaram-se os guardiões privilegiados de sua crise.

O elemento da crítica ao direito nessa dinâmica fica na mão do adversário, isto é, mesmo no governo a extrema direita fazia críticas contundentes ao funcionamento do poder judiciário e ao conteúdo normativo. Mais do que isso, uma atuação aberta de exercício de poder sobre e pelo direito. Como quem lembra: há luta de classes aqui! Nesse cenário emerge uma generalização de uma prototeoria, patrocinada durante o julgamento do presidente Lula, denominada como *Lawfare*. Ele não deve ser compreendido apenas como abuso do direito, manipulação judicial ou desvio institucional. A noção de *Lawfare* nasce associada ao uso do direito como meio de guerra ou como instrumento estratégico de combate, sendo posteriormente deslocada para compreender formas de disputa política travadas por meio de procedimentos jurídicos, investigações, processos, acusações, decisões judiciais e operações midiático-institucionais. A gênese do termo aparece em Carlson e Yeomans, é consolidada na matriz militar-estratégica de Dunlap e depois sistematizada por Kittrie como uso do direito como arma de guerra<sup>25</sup>. No contexto aqui analisado, o *Lawfare* aparece como ponta de lança da política no direito.

Trata-se de um enunciado em disputa, de grande eficácia político-discursiva, mas marcado por forte instabilidade conceitual. Curiosamente, todas as teorizações que trabalharam a influência da política estruturalmente no direito foram

---

<sup>24</sup> GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. v. 1: Introdução ao estudo da filosofia; A filosofia de Benedetto Croce. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 423.

<sup>25</sup> MOREIRA, Clarice de Araújo; SOARES, Moisés Alves. *Lawfare: gênese e um enunciado em disputa. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 783-795, p.785-786.

absolutamente rejeitadas jurisdicionalmente. No entanto, o *Lawfare* logo caiu nas graças como uma explicação possível e amplamente citada em teses jurídicas acerca de desvios e inaplicação de direitos fundamentais. Há um uso de guerra quase paranoico do direito em todos os cantos, mas nunca análise dos porquês dessa dinâmica. A não ser, sejamos juntos, uma leitura conspiratória de coxia. No fundo, é uma crítica sem crítica !

O conceito não pode ser transformado em teoria geral dos usos persecutórios do direito, pois perseguições jurídicas, seletividade institucional, criminalização de inimigos políticos antecedem em muito sua emergência contemporânea. Quando *Lawfare* passa a nomear qualquer uso político do direito, produz anacronismo e empobrecimento analítico. Por isso, não deve ser tratado como disfuncionalidade externa ao direito, nem dissolvido na crítica geral da forma jurídica: opera em uma zona intermediária, mobilizando procedimentos, acusações, decisões e discursos de legalidade para produzir efeitos políticos determinados. Não há como negar que pode funcionar como conceito de denúncia como no caso Lula, mas não como teoria crítica suficiente dos usos políticos do direito. É uma fraseologia que interessa e pode ter efeitos concretos. Não podemos esquecer que figuras como Deltan Dallagnol, Sérgio Moro e Jair Bolsonaro na atual quadra histórica se consideram vítimas de *Lawfare*, estando tal argumento contido em suas defesas públicas.

A denúncia via *Lawfare* realizada pelos progressistas foi relevante ao evidenciar como a seletividade judicial e a espetacularização processual afetaram a democracia brasileira. O limite, contudo, aparece quando a denúncia do *lawfare* permanece presa a uma representação liberal do Estado de Direito, como se a crise decorresse apenas da irrupção de um ator externo que corrompe a normalidade jurídica. Essa leitura capta a ofensiva política sobre o direito, mas obscurece seus substratos materiais — colonialismo, imperialismo e dependência. Com isso, a crítica denuncia a guerra política no direito, mas tende a responder pela restauração de uma legalidade republicana. O problema é que essa saída não rompe com a cosmovisão jurídica; ao contrário, pode reforçá-la, ao recolocar na legalidade democrática aquilo que deveria ser objeto de crítica.

Por isso, o reformismo jurídico fraseológico tende a se enredar em uma contradição. Ele denuncia o *Lawfare*, mas frequentemente o faz em nome da recuperação da legalidade democrática, sem questionar suficientemente as formas de seletividade, coerção e desigualdade inscritas no funcionamento normal do Estado Democrático de Direito. Denuncia-se a guerra política no direito, mas sem enfrentar a estrutura que permite ao direito operar como a forma privilegiada da dominação e da

reprodução do capital.

Essa é a nova configuração do outro polo do equilíbrio catastrófico. Não estamos mais diante de um reformismo jurídico robusto, com pretensão de democratização substantiva ou de ampliação material de direitos. O que se consolidou foi um reformismo jurídico fraseológico: teorias críticas do direito sem crítica da economia política e, agora, também sem socialização gradual do poder e da política. Convertidas em constitucionalismo defensivo e em denúncia do poder mediada por significantes flutuantes como o *Lawfare*, essas teorias preservam uma tonalidade crítica, mas operam como reformismo fraseológico. Denunciam a extrema direita e os abusos da legalidade, mas não aventam qualquer ruptura, socialização do poder ou mesmo reformas mínimas. Falam contra o fascismo, mas agem como se ainda estivéssemos no tempo elástico da normalidade liberal — como se Weimar ainda pudesse ser salva por apelos à legalidade ou como se a Marcha sobre Roma fosse apenas um excesso retórico. O resultado um antifascismo de beco sem saída, preso à defesa da ordem e administração da crise.

É nessa tensão que o equilíbrio catastrófico reaparece sob nova forma. De um lado, o maximalismo conserva a força da crítica estrutural, mas segue às voltas com o problema da mediação política. De outro, o reformismo jurídico fraseológico responde à fascistização com defesa da legalidade, denúncia do *Lawfare* e apelo à recomposição institucional, mas sem produzir alternativa capaz de enfrentar as raízes da crise. A legalidade pode ser trincheira provisória diante da extrema direita; porém, quando se converte em horizonte, limita a imaginação crítica e outras táticas não apenas de resistência, mas de ofensiva. Há que se sair das cordas! <sup>26</sup>

## Referências

- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BUSS, Gustavo; CANI, Julia Wand-Del-Rey. Precedentes como alicerce do controle de constitucionalidade responsivo: estratégias para conter a degradação democrática. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 888-907, set./dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v11i3.954>.
- COUTINHO, Carlos Nelson. Cidadania e modernidade. *Perspectivas: Revista de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 22, p. 41-59, 1999.
- FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli; SOARES, Moisés Alves. Por uma filologia viva do pensamento jurídico soviético: sobre a distinção entre forma jurídica e forma do direito em Stutchka e Pachukanis. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-17, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/87840>.

---

<sup>26</sup> Ao falar em “sair das cordas”, retomo uma inquietação que já atravessava *O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil*: a necessidade de procurar, nos escombros das teorias críticas do direito e do direito insurgente, caminhos para que a crítica marxista do direito não permaneça aprisionada entre o maximalismo sem mediação e o reformismo jurídico fraseológico. Mas a reflexão sobre esse caminho necessita de texto autônomo a ser publicado.

- GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. v. 1: introdução ao estudo da filosofia; a filosofia de Benedetto Croce. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. v. 3: Maquiavel: notas sobre o Estado e a política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- GRAMSCI, Antonio. Maximalismo e extremismo. In: GRAMSCI, Antonio. **Escritos políticos**. v. 2: 1921-1926. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- LUTAS ANTICAPITAL. **Direito: catálogo editorial**. [S. l.]: Lutas Anticapital, 2026.
- MOREIRA, Clarice de Araújo; SOARES, Moisés Alves. Lawfare: gênese e um enunciado em disputa. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 783-795, jul./dez. 2024.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000.
- PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coordenação de Marcus Orione. Tradução de Lucas Simone. Revisão técnica de Alberto Alonso Muñoz, Flávio Roberto Batista, Jorge Luis Souto Maior, Márcio Bilharinho Naves, Marcus Orione e Pablo Biondi. São Paulo: Sundermann, 2017.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Fascismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Prefácio de Alysson Leandro Mascaro. São Paulo: Boitempo, 2020.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. Lênin e os problemas do direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1897-1931, 2018.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente: para uma crítica marxista ao direito**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.
- SAFATLE, Vladimir. **A ameaça interna: psicanálise dos novos fascismos globais**. Prefácio de Patrice Maniglier. São Paulo: Ubu Editora, 2026.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Sobre Pachukanis, pachukanianos e o esgotamento de um ponto de partida. **Verinotio: Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 458-503, jul./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.36638/1981-061X.2024.v29.737>.
- SINGER, André. **Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- SOARES, Moisés Alves. Contrarreformismo fraco e hegemonia da pequena política na regulação das relações trabalhistas durante o período petista. In: RAMOS FILHO, Wilson; COUTINHO, Aldacy Rachid; BORDINHÃO NETO, Rubens (org.). **Classes sociais e (des)regulação do trabalho no Brasil atual**. Bauru, SP: Canal 6 Editora, 2014.
- SOARES, Moisés Alves. **O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia em Antonio Gramsci**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.
- SOARES, Moisés Alves. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. **Margem Esquerda: ensaios marxistas**, São Paulo, n. 30, p. 43-51, 1º sem. 2018.
- SOARES, Moisés Alves. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. **Blog da Boitempo**, São Paulo, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/01/23/o-equilibrio-catastrofico-da-teoria-marxista-do-direito-brasileira/>. Acesso em: 27 maio 2026.
- SOARES, Moisés Alves. Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 77-88, jul./dez. 2024.
- STRECK, Lenio Luiz. O STF sendo atacado e o MP fica arrumando o Van Gogh da parede. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-25/senso-incomum-stf-sendo-atacado-mp->

[fica-arrumando-van-gogh-parede/](#). Acesso em: 28 maio 2026.  
STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito**. Organização e revisão técnica de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.

Como Citar

Moisés Alves Soares. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil revisitado. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 461-479; jan.-jun., 2026.